

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF)		IAS(NIC) IFRS(NIRF)	Directriz Contabilística a DC	NCRF-PE
Nº	Descrição/Objectivo			Capítulos
1	Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras <i>§1. O objectivo é o de prescrever as bases quanto à estrutura e conteúdo do balanço, da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio e do anexo. A demonstração dos fluxos de caixa é desenvolvida e tratada na NCRF 2. §2. Não se encontram contempladas nesta Norma as matérias objecto dos capítulos “Âmbito”, “Definições” e “Considerações Gerais” das IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras, uma vez que estão vertidas no capítulo 2 (Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras) do Sistema de Normalização Contabilística (SNC).</i>	IAS 1	DC 18 e 20	3
2	Demonstração de Fluxos de Caixa <i>O objectivo é o de exigir informação acerca das alterações históricas de caixa e seus equivalentes de uma entidade por meio de uma demonstração de fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa durante o período em operacionais, de investimento e de financiamento.</i>	IAS 7	DC 14	-
3	Adopção pela primeira vez das NCRF <i>O objectivo é assegurar que as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as NCRF contenham informação que: (a) seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados; (b) proporcione um ponto de partida conveniente para a contabilização segundo as NCRF; e (c) possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios para os utentes.</i>	IFRS 1	-	4
4	Políticas Contabilísticas, Alterações nas estimativas Contabilísticas e Erros <i>§1. O objectivo é o de prescrever os critérios para a selecção e alteração das políticas contabilísticas, bem como o tratamento contabilístico e divulgação das alterações nas políticas contabilísticas e correcções de erros. A Norma destinada a melhorar a relevância e a fiabilidade das demonstrações financeiras de uma entidade, e a sua comparabilidade ao longo do tempo e com as demonstrações financeiras de outras entidades. §2. Os requisitos de divulgação relativos a políticas contabilísticas, excepto aqueles que digam respeito a alterações nas políticas contabilísticas, são estabelecidos na NCRF 1.</i>	IAS 8	DC 8	5
5	Divulgação de Partes Relacionadas <i>O objectivo é o de prescrever que, nas demonstrações financeiras de uma entidade, se incluam as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes com as mesmas.</i>	IAS 24	-	-
6	Activos Intangíveis <i>O objectivo é o de prescrever o tratamento de activos intangíveis que não sejam especificamente tratados noutras Normas. Esta Norma exige que uma entidade reconheça um activo intangível se, e apenas se, critérios especificados forem satisfeitos. A Norma também especifica como mensurar a quantia escriturada de activos intangíveis e exige divulgações especificadas acerca de activos intangíveis.</i>	IAS 38	-	6
7	Activos Fixos Tangíveis <i>O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico para os activos fixos tangíveis, para que os utentes das demonstrações financeiras possam discernir a informação acerca do investimento de uma entidade nos seus activos fixos tangíveis, bem como as alterações nesse investimento. Os principais aspectos a considerar na contabilização dos activos fixos tangíveis são o seu reconhecimento e mensuração.</i>	IAS 16	DC 16	7
8	Activos Não Correntes Detidos Para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas	IFRS 5	-	-

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF)		IAS(NIC) IFRS(NIRF)	Directriz Contabilística a DC	NCRF-PE Capítulos
Nº	Descrição/Objectivo			
	O objectivo é o de prescrever a contabilização de activos detidos para venda e a apresentação e divulgação de unidades operacionais descontinuadas. Em particular, esta Norma exige que os activos satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda: (a) sejam mensurados pelo menor valor de entre a quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender, devendo a sua depreciação cessar; e (b) sejam apresentados separadamente na face do balanço, sendo os resultados das unidades operacionais descontinuadas apresentados separadamente na demonstração dos resultados.			
9	Locações	IAS 17	DC 25	8
	O objectivo é o de prescrever, para locatários e locadores, as políticas contabilísticas e divulgações apropriadas a aplicar em relação a locações financeiras e operacionais.			
10	Custos de Empréstimos Obtidos	IAS 23	-	9
	O objectivo é o de prescrever o tratamento dos custos dos empréstimos obtidos. Esta Norma exige que, de uma forma geral, eles sejam imediatamente considerados como gastos do período, excepto quanto aos custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica, caso em que é permitida a sua capitalização.			
11	Propriedades de Investimentos	IAS 40	-	-
	O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico de propriedades de investimento e respectivos requisitos de divulgação.			
12	Imparidade de Activos	IAS 36	-	-
	O objectivo é o de prescrever os procedimentos que uma entidade deve aplicar para assegurar que os seus activos sejam escriturados por não mais do que uma quantia recuperável. Um activo é escriturado por mais do que a sua quantia recuperável se a sua quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada através do uso ou venda do activo. Se este for o caso, o activo é descrito como estando com imparidade e a Norma exige que a entidade reconheça uma perda por imparidade. A Norma também especifica as circunstâncias em que uma entidade deve reverter uma perda por imparidade e prescreve divulgações.			
13	Interesses em Empreendimentos Conjuntos	IAS 28 e 31	DC 9 e 24	-
	O objectivo é o de prescrever o tratamento para os interesses em empreendimentos conjuntos, independentemente da forma jurídica que possam revestir (como, por exemplo: agrupamentos complementares de empresas, consórcios, agrupamentos europeus de interesse económico e associações em participação) e para os investimentos em associadas. Esta Norma proporciona orientação prática para o reconhecimento, mensuração e divulgação dos interesses em empreendimentos conjuntos e dos investimentos em associadas. Também proporciona orientação no que concerne às formas que podem assumir os empreendimentos conjuntos e à determinação da existência de influência significativa.			
14	Concentrações de Actividades Empresariais	IFRS 3	DC 1	-
	O objectivo é o de prescrever o tratamento, por parte de uma entidade, quando esta empreende uma concentração de actividades empresariais. Em particular, a norma estabelece que todas as concentrações de actividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra. Por isso, a adquirente reconhece os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição, e reconhece também o trespasse (goodwill), que é posteriormente testado quanto à imparidade, não sendo assim amortizado.			
15	Investimentos em Subsidiárias e Consolidação	IAS 27	DC 6	-
	O objectivo é o de prescrever o tratamento para os investimentos em subsidiárias e proporcionar orientação prática quanto aos procedimentos de consolidação.			

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF)		IAS(NIC) IFRS(NIRF)	Directriz Contabilística a DC	NCRF-PE
Nº	Descrição/Objectivo			Capítulos
16	Exploração e Avaliação de Recursos Naturais	IFRS 6	-	-
	§1.O objectivo é de prescrever o tratamento da exploração e avaliação de recursos minerais tal como definido na presente Norma. §2. Em particular a Norma exige: (a) melhorias limitadas a práticas contabilísticas existentes relacionadas com dispêndios de exploração e avaliação; (b) que as entidades que reconhecem os activos de exploração e avaliação apreciem esses activos quanto a imparidade de acordo com esta Norma e meçam qualquer imparidade de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos; (c) divulgações que identifiquem e expliquem as quantias nas demonstrações financeiras da entidade que resultem da exploração e avaliação de recursos minerais e ajudam os utentes dessas demonstrações financeiras a compreender a quantia, tempestividade e certeza de fluxos de caixa futuros de quaisquer activos de exploração e avaliação reconhecidos.			
17	Agricultura	IAS 41	-	10
	O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico, a apresentação de demonstrações e as divulgações relativas à actividade agrícola.			
18	Inventários	IAS 2	-	11
	O objectivo é o de prescrever o tratamento para os inventários. Um aspecto primordial na contabilização dos inventários é a quantia do custo a ser reconhecida como um activo e a ser escriturada até que os créditos relacionados sejam reconhecidos. Esta Norma proporciona orientação prática na determinação do custo e no seu subsequente reconhecimento como gasto, incluindo qualquer ajustamento para o valor realizável líquido. Também proporciona orientação nas fórmulas de custeio que sejam usadas para atribuir custos aos inventários.			
19	Contratos de Construção	IAS 11	DC 3	12
	O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico de créditos e custos associados a contratos de construção. Por força da natureza da actividade subjacente aos contratos de construção, a data em que a actividade do contrato é iniciada e a data em que a actividade é concluída caem geralmente em períodos contabilísticos diferentes. Por isso, o assunto primordial na contabilização dos contratos de construção é a imputação do crédito do contrato e dos custos do contrato aos períodos contabilísticos em que o trabalho de construção seja executado. Esta Norma usa os critérios de reconhecimento estabelecidos na estrutura Conceptual para determinar quando os créditos do contrato e os custos do contrato devam ser reconhecidos como créditos e gastos na demonstração dos resultados. Também proporciona indicação prática sobre a aplicação destes critérios.			
20	Rédito	IAS 18	DC 26	13
	O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico dos créditos, entendidos como os rendimentos que surjam no decurso das actividades ordinárias de uma entidade, como, por exemplo, vendas, honorários, juros, dividendos e royalties. A questão primordial na contabilização do crédito é a de determinar quando reconhecer o mesmo. O crédito é reconhecido quando for provável que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade e esses benefícios possam ser fiavelmente mensurados. Esta Norma identifica as circunstâncias em que estes critérios serão satisfeitos e, por isso, o crédito será reconhecido. Ela também proporciona orientação prática na aplicação destes critérios.			
21	Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes	IAS 37	-	14
	O objectivo é o de prescrever critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões, passivos contingentes e activos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas às demonstrações financeiras de modo a permitir aos utentes compreender a sua natureza, tempestividade e quantia.			

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF)		IAS(NIC) IFRS(NIRF)	Directriz Contabilística a DC	NCRF-PE
Nº	Descrição/Objectivo			Capítulos
22	Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo	IAS 20	-	15
	O objectivo é o de prescrever os procedimentos que uma entidade deve aplicar na contabilização e divulgação dos subsídios do Governo.			
23	Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio	IAS 21	DC 21	16
	§1. O objectivo é o de prescrever como se devem incluir transacções em moeda estrangeira e unidades operacionais estrangeiras nas demonstrações financeiras de uma entidade e como se deve transpor demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação. Uma entidade pode levar a efeito actividades no estrangeiro de duas maneiras: (a) pode ter transacções em moeda estrangeira, ou (b) pode ter unidades operacionais no estrangeiro. Além disso, uma entidade pode apresentar as suas demonstrações financeiras numa moeda estrangeira. §2. As principais questões prendem-se com a(s) taxa(s) de câmbio a usar e como o relato dos efeitos das alterações nas taxas de câmbio nas demonstrações financeiras.			
24	Acontecimentos Após a Data do Balanço	IAS 10	-	-
	O objectivo é estabelecer: (a) quando uma entidade deve ajustar as suas demonstrações financeiras quanto a acontecimentos aos a data do balanço; e (b) as divulgações que uma entidade deve fornecer (i) quanto à data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para a emissão; (ii) quanto a acontecimentos após a data do balanço. A Norma também exige que uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se os acontecimentos após a data do balanço indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado.			
25	Impostos Sobre o Rendimento	IAS 12	DC 28	17
	O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento e em especial no que respeita a: (a) recuperação futura (liquidação) da quantia escriturada de activos (passivos) que sejam reconhecidos no balanço e uma entidade; e (b) transacções e outros acontecimentos do período corrente que sejam reconhecidos nas demonstrações financeiras de uma entidade. Está inerente no reconhecimento de um activo ou passivo que a entidade que relata espera recuperar ou liquidar a quantia escriturada do activo ou passivo. Se for provável que a recuperação ou liquidação dessa quantia escriturada fizer com que os pagamentos futuros de impostos sejam maiores (menores) do que seriam se tais recuperações ou liquidações não tivessem consequências fiscais, esta Norma exige que uma entidade reconheça um passivo por impostos diferidos (activo por impostos diferidos), com certas excepções limitadas. Esta norma exige que uma entidade contabilize as consequências fiscais de transacções e de outros acontecimentos da mesma forma que contabiliza as próprias transacções e outros acontecimentos. Assim, relativamente, a transacções e outros acontecimentos reconhecidos nos resultados, qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido nos resultados. No que diz respeito a transacções e outros acontecimentos reconhecidos directamente no capital próprio, qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido directamente no capital próprio. Do mesmo modo, o reconhecimento de activos e passivos por impostos diferidos numa concentração de actividades empresariais afecta a quantia de trespasse (goodwill) resultante dessa concentração de actividades empresariais ou a quantia de qualquer excesso do interesse da adquirida no justo valor líquido de activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida do custo da concentração. Esta Norma trata também do reconhecimento dos activos por impostos diferidos provenientes de perdas fiscais não usadas ou de créditos fiscais não usados, da apresentação de impostos sobre o rendimento nas demonstrações financeiras e da divulgação da informação relacionada com impostos sobre o rendimento.			

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF)		IAS(NIC) IFRS(NIRF)	Directriz Contabilístic a DC	NCRF-PE
Nº	Descrição/Objectivo			Capítulos
26	Matérias Ambientais	-	DC 29	18
	§1. O objectivo é o de prescrever os critérios para o reconhecimento, mensuração e divulgação relativos aos dispêndios de carácter ambiental, aos passivos e riscos ambientais e aos activos com eles relacionados resultantes de transacções e acontecimentos que afectem, ou sejam susceptíveis de afectar, a posição financeira e os resultados da entidade relatada. §2. Esta Norma identifica também o tipo de informação ambiental que é apropriado divulgar face às matérias ambientais e ao comportamento ambiental da entidade, na medida em que possam ter consequências para a sua posição financeira.			
27	Instrumentos Financeiros	IAS 32-39 IFRS 7	DC 17	19
	O objectivo é o de prescrever o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e respectivos requisitos de apresentação e divulgação.			
28	Benefícios dos Empregados	IAS 19	DC 19	20
	O objectivo é o de prescrever a contabilização e a divulgação dos benefícios dos empregados. A Norma requer que uma entidade reconheça: (a) um passivo quando um empregado tiver prestado serviços em troca de benefícios de empregados a serem pagos no futuro; e (b) um gasto quando a entidade consumir o benefício económico proveniente do serviço proporcionado por um empregado em troca de benefícios do empregado.			